



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

A C Ó R D ã O N° 991
(27.09.2006)

**RECURSO (ART. 9º, CAPUT, RESOLUÇÃO TSE N° 22.142/06)
INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE
PROPAGANDA ELEITORAL N° 991 –CLASSE 15ª. TERESINA-PI.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE LIMINAR,
POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR (UTILIZAÇÃO
DE SIMULADOR DE URNA ELETRÔNICA E ELEMENTOS DE
COMPUTAÇÃO GRÁFICA)**

Recorrente: Coligação “A Vitória da Força do Povo”

Advogado: Dr. Alexandre de Castro Nogueira e José Moura Gomes

Recorrido: Coligação “Resistência Popular”, por seu Delegado

Advogados: Drs. Andréia de Araújo Silva, Willian Guimarães Santos de Carvalho e outros

Recorrido: Celso Barros, Candidato a Deputado Federal

Advogados: Drs. Valdílio Souza Falcão Filho e Celso Barros Coelho Neto

Relator: Dr. Oton Mário José Lustosa Torres

REPRESENTAÇÃO. SIMULADOR
VIRTUAL DE URNA ELETRÔNICA.
PROIBIÇÃO DO ART. 64 DA
RESOLUÇÃO 22.261/TSE NÃO
ALCANÇADA.

Em espírito, quer a norma impedir o alarde das falsas notícias de fraude por ocasião do pleito eleitoral; quer, ainda, barrar o abuso do poder econômico. Por isso que a proibição atinge tão-somente a réplica do aparelho eletrônico de uso exclusivo da Justiça Eleitoral e nunca os recursos de vídeo contendo simulação virtual de referido aparelho.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e contrário ao parecer do douto Procurador Regional Eleitoral exarado às fls. 75/78 , dos autos, **conhecer** do presente recurso, mas para lhe **negar provimento**.



TRE-PI
Fls. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 991 – Classe “15ª”

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí,
em Teresina, 27 de setembro de 2006.

DES. JOSÉ GOMES BARBOSA
Presidente

DR. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES
Relator

DR. CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES
Procurador Regional Eleitoral

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 991 – Classe “15ª”

R E L A T Ó R I O**O JUIZ AUXILIAR OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES****(RELATOR):** Sr. Presidente, Srs. Membros:

Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela Coligação “A VITÓRIA DA FORÇA DO POVO” em face de decisão proferida por este Relator nos autos da Representação nº 991, Classe 15, movida pela Recorrente contra a Coligação “RESISTÊNCIA POPULAR” e o candidato a deputado federal CELSO BARROS, aqui Recorridos. Alega o Representante que os Representados, em sua propaganda eleitoral veiculada no horário gratuito da televisão, no espaço reservado para candidatos da eleição proporcional, estão utilizando simulador de urna eletrônica, o que é vedado pelo art. 64 da Resolução 22.261/TSE. Tramitação regular, com contraditório e ampla defesa. Com a decisão de folhas 38/39, o pedido do Representante, ora Recorrente, foi julgado improcedente, ao fundamento de que a engenhosidade virtual que reproduz a imagem de uma urna eletrônica não está inserida na vedação da norma eleitoral, sendo, portanto, permitido seu uso na propaganda eleitoral do horário gratuito corrido e nunca nas inserções. Com as razões de folhas 48/51, o Representante, então Recorrente, pede a reforma da sentença monocrática, sob os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos expostos na petição inicial. Pede o conhecimento e provimento do recurso. Em contra-razões – fls. 62/65 e 68/69, os Recorridos sustentam que a propaganda impugnada não se enquadra na previsão legal invocada pela Recorrente, visto que não se utilizou de “aparelho” que se consubstanciasse em “simulador” de urna eletrônica, tendo apenas veiculado a imagem de uma urna eletrônica, o que não é vedado pela lei eleitoral. Informa ainda as contra-razões do candidato CELSO BARROS que este, mesmo entendendo correto o uso, mandou retirar de sua propaganda a imagem da urna eletrônica, posto que não a havia autorizado. Pede conhecimento e improvimento do recurso. Foram os autos à apreciação do Exmº Senhor Procurador-Regional Eleitoral, que, em seu parecer de fls. 75/78, opinou pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença *a quo* que julgou improcedente a Representação, considerando que o cuidado de não se permitir o uso de simuladores é exatamente no sentido de evitar que o eleitor fique confuso com relação ao manejo da urna, o que seria conseguido pelo candidato tanto se utilizasse o simulador concretamente ou a imagem computadorizada de uma urna eletrônica, como



TRE-PI
Fls. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 991 – Classe “15ª”

o fez, indicando passo a passo o procedimento a ser adotado pelo eleitor para votar em determinado candidato.

É o relatório.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 991 – Classe “15ª”

V O T O

O JUIZ AUXILIAR OTON MÁRIO JOSÉ L. TORRES (RELATOR): Senhor Presidente,

A tese da coligação Representante/Recorrente é a de que não interessa se se trata de simulador físico ou virtual. Segundo seu entendimento, a Resolução 22.261/TSE, em seu art. 64, proíbe a utilização de simulador de urna eletrônica, e isto basta.

O tema é relativamente novo e não conta, ainda, com os comentários dos doutrinadores. Contudo, interpretar leis é tarefa própria do cotidiano do julgador, que extrai da norma a sua vontade e o seu espírito. No caso em apreço, a proibição não está contida na Lei 9.504/97, mas na Resolução 22.261/TSE. De qualquer sorte, é norma e merece correta interpretação por parte do julgador.

Diz, portanto, o art. 64 da Resolução 22.261/TSE: “*Aos partidos políticos, coligações e candidatos será vedada a utilização de simulador de urna eletrônica na propaganda eleitoral.*” Não diz a norma proibitiva se se trata de simulador físico ou virtual. Ora, urna eletrônica é objeto físico semelhante a um aparelho de microcomputador, com impressora embutida em seu interior. Trata-se, pois, de substantivo concreto. Já o engenho virtual, como é óbvio, não é algo concreto, físico. Estou convicto de que a vontade do legislador – e o Colendo TSE por autorização constitucional, neste caso, agiu como legislador –, com esta proibição, fora motivada pela necessidade de se evitarem falsas notícias de fraude no pleito eleitoral; e ainda para barrar o abuso do poder econômico e diminuir as despesas de campanha. Assim, entendo, que a engenhosidade virtual, desde que utilizada na propaganda eleitoral do horário gratuito corrido e nunca nas inserções (art. 26, III), poderá ser empregada como meio persuasivo do discurso propagandístico do candidato, do partido ou da coligação; até para que se não faça interpretação restritiva à liberdade da propaganda eleitoral assegurada no art. 61 da Resolução 22.261/TSE. No caso em apreço, a petição inicial nem tampouco a petição do recurso demonstram, com argumentos científicos, que a preocupação com a tal animação virtual de urna eletrônica tenha sido algo que houvera movido a vontade do legislador quando da elaboração da norma. Diz a norma: “*simulador...*” Ela não diz: “*simulação...*” Quis, portanto, o legislador que se tratasse, em caso concreto, de aparelho, instrumento físico; como, aliás, está expresso nos dicionários da Língua Portuguesa: “SIMULADOR (ô) adj. E. s. m. (lat. Simulator). 1. Que ou o

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 991 – Classe “15ª”

que simula ou usa de simulação. 2. Diz-se de ou aparelho capaz de reproduzir o comportamento de outro aparelho cujo funcionamento se deseja estudar, ou de um corpo cuja evolução se quer seguir.” (in Dicionário da Língua Portuguesa. Larousse Cultural. Ed. Nova Cultural. São Paulo, 1992). Por sua vez, o art. 61 da Resolução 22.261/TSE veda o cerceamento à liberdade de criação na propaganda eleitoral que não seja contrária ao disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que diz: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Diferentemente da opinião ministerial, não entendo que a utilização de recurso midiático como coadjuvante do discurso propagandístico seja capaz de ferir o princípio da isonomia entre candidatos, quando todos são livres, nos termos da Constituição Federal, para criar, fazer ou deixar de fazer o que bem entenderem, que não seja proibido por lei. Ademais, a Coligação Representante/Recorrente não alegou, nem tampouco demonstrou com provas, que tal recurso virtual empregado pelo candidato litisconsorte passivo tenha empregado grande soma em dinheiro para a realização da propaganda objeto da Representação; também não demonstrou que os demais candidatos não pudessem realizar o mesmo tipo de propaganda virtual. A propósito de simulador virtual de votação eletrônica, vejamos como decidiu o Egrégio TRE/SP: *REPRESENTAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TRE/SP Nº 9100. Proibição que alcança apenas os engenhos reais pela consideração de que o treinamento do eleitorado é incumbência da Justiça Eleitoral. Manutenção de simulador virtual de votação eletrônica em home-page de candidato na internet. Possibilidade. Propósito de treinamento inexistente. Meio de propaganda cujo acesso depende da vontade do internauta. Público-alvo esclarecido e qualificado. Risco de manipulação artificial da vontade popular inexistente. Representação julgada improcedente. Agravo improvido. Decisão mantida. (Relator: DÉCIO DE MOURA NOTARANGELI, Acórdão nº 143748/SP/SP, publicado em 29.08.2002).*

Diz o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil: “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.” Esta é uma determinação ao julgador para que faça interpretação teleológica à norma jurídica. Ou seja, para que busque a razão de ser e a finalidade da lei. No caso em apreço, depois da necessária reflexão, resulta fácil concluir que a finalidade da proibição do art. 64 da Resolução 22.261/TSE nada tem a ver com simulação virtual, vinheta de som e imagem, filmagem de eleitor manuseando urna eletrônica. Quer a

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 991 – Classe “15ª”

norma impedir o uso de aparelho semelhante à urna eletrônica. Também o nosso Código Eleitoral, que é de 1965, proíbe a propaganda eleitoral com utilização de material impresso semelhante a dinheiro (art. 243, VIII). Ora, qual a razão de uma e de outra norma? A resposta óbvia e única é esta: para evitar as falsas notícias de fraude ao pleito eleitoral. No caso de aparelho eletrônico semelhante à urna eletrônica oficial, a preocupação do legislador ainda se estende para barrar o abuso do poder econômico, pois uma réplica do aparelho oficial certamente custaria muito dinheiro, que só os candidatos ricos poderiam adquiri-lo. Portanto, está fora de cogitação estender a proibição da norma do art. 64 da Resolução 22.261/TSE à utilização do recurso midiático da simulação do ato de votar através de imagens. Nos últimos 20 anos, os recursos da cibernética são indispensáveis à vida cotidiana. Assim é que, se o candidato a cargo eletivo, por ventura, em seu horário eleitoral televisivo, reproduzir filme que mostre dinheiro, não estará, absolutamente, infringindo o art. 243, VIII do Código Eleitoral. Por conseguinte, reproduzir imagem de urna eletrônica ou imagem do ato de votar em urna eletrônica não constitui infringência ao art. 64 da Resolução 22.261/TSE. Utilizar réplica do aparelho eletrônico, com dimensões, formato, e demais características semelhantes ao aparelho oficial de uso exclusivo da Justiça Eleitoral, isto, sim, se enquadra na proibição do referido artigo da prefalada Resolução do TSE.

Com estes fundamentos, e divergindo da opinião ministerial, o meu voto é pelo não provimento do recurso.

É como voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 991 – Classe “15ª”

E X T R A T O D A A T A

**RECURSO (ART. 9º, CAPUT, RESOLUÇÃO TSE Nº 22.142/06)
INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE
PROPAGANDA ELEITORAL Nº 991 –CLASSE 15ª. TERESINA-PI.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE LIMINAR,
POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR (UTILIZAÇÃO
DE SIMULADOR DE URNA ELETRÔNICA E ELEMENTOS DE
COMPUTAÇÃO GRÁFICA)**

Recorrente: Coligação “A Vitória da Força do Povo”

Advogado: Dr. Alexandre de Castro Nogueira e José Moura Gomes

Recorrido: Coligação “Resistência Popular”, por seu Delegado

Advogados: Drs. Andréia de Araújo Silva, Willian Guimarães Santos de Carvalho e outros

Recorrido: Celso Barros, Candidato a Deputado Federal

Advogados: Drs. Valdílio Souza Falcão Filho e Celso Barros Coelho Neto

Relator: Dr. Oton Mário José Lustosa Torres

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e contrário ao parecer do douto Procurador Regional Eleitoral exarado às fls. 75/78 , dos autos, **conhecer** do presente recurso, mas para **lhe negar provimento**.

Presidência do Exmo. Sr. Des. José Gomes Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargadora Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, Juízes Doutores - Clodomir Sebastião Reis (Juiz Federal), Álvaro Fernando da Rocha Mota e Sebastião Ribeiro Martins. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Carlos Wagner Barbosa Guimarães. Não participou do julgamento o Doutor José Alves de Paula, em face do disposto no art. 11, da Resolução TSE Nº 22.142/06.

SESSÃO DE 27.09.2006